



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
ITAPEJARA D'OESTE
C.N.P.J. 77.778.629/0001-91

Parecer Jurídico nº 23/2022, de 23 de março de 2020.

Interessado: Vereador Fernando Mantuvamni, Presidente da Câmara Municipal.

Origem: Câmara Municipal de Itapejara D'Oeste, Estado do Paraná.

RELATÓRIO

1. Trata-se de pedido do Excelentíssimo Senhor Vereador Presidente desta augusta Casa de Leis.
2. Solicita análise jurídica acerca do **Projeto de Lei nº 023/2022**, de 18/03/2022.
3. Do Projeto de Lei consta a seguinte Súmula: *"Altera a redação do art. 49 da Lei 1.205/2010 e 1.761/2017 e dá outras providências"*.
4. É o necessário a relatar. Em seguida, exara-se o opinativo.

ANÁLISE JURÍDICA

5. Diz a Lei Orgânica Municipal, de 02/04/90, que compete ao Prefeito Sr. Vilmar Schmoller a iniciativa legislativa para: *"criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da Administração Pública Municipal"*, ex vi do artigo 49, §1º, inciso III. Com efeito, estando em vigência a Lei Municipal somente outra Lei poderá alterá-la. Isso está determinado na Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro – Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942. Ali consta expressamente: *"Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. § 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior"*.

6. Portanto, é de competência exclusiva do Sr. Prefeito modificar a estrutura do Conselho Tutelar, inclusive o *salarium* para **R\$ 1.992,30** (mil novecentos e noventa e dois reais e trinta centavos), o qual foi criado em 2010, por meio da Lei Municipal nº 1.205/2010. Entende-se que quanto às atribuições do Conselho Tutelar, há legislação Federal, Estadual e Municipal, as quais se harmonizam dentro de suas competências respectivas. Assim, houve alteração por meio da Lei Municipal nº 1.761/2017, a qual determinou alterações significativas na Lei Municipal nº 1.205/2010. É concorrência comum, entre União e Município. Assim, não deve haver discrepâncias legislativas, mas sim, harmonias legislativas. Sempre oportuno ressaltar que desde as inovações trazidas pela Lei Federal nº 12.696, de 25 de julho de 2012, **passou-se aos Municípios a atribuição de alterar o ordenamento jurídico próprio e dispor, dentre outros, acerca dos Conselhos Tutelares, vez que cada Município tem autonomia para legislar suas próprias regras acerca da Política Municipal dos Direitos da criança e do Adolescente**. Tal competência legislativa é concorrente à União, Distrito Federal e aos Estados, encontrando-se explicitada na Constituição Federal de 1988, no artigo 24, inciso XV: *"Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: proteção à infância e à juventude"*. Ora, é cediço que na competência concorrente a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais. Logo, é dever dos Municípios serem diligentes nas atualizações legislativas, adequando-se ao texto federal naquilo que for de interesse local.

Interessante notar que na Lei Federal suprarreferida já consta a **cobertura previdenciária** e a **gratificação natalina**, sendo que o Município adotará o mesmo modelo, com o Projeto de Lei.

**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
ITAPEJARA D'OESTE
C.N.P.J. 77.778.629/0001-91**

CONCLUSÃO

7. Diante do exposto, salvo melhor juízo, entendo que **se coaduna** com a Legislação Municipal Vigente, bem como com a Carta Maior de 1988 e a Legislação Federal acerca da *quaestio*, o Projeto de Lei encaminhado, bem como às escorreitas regras do Direito da Criança e do Adolescente e à gloriosa Doutrina da Proteção Integral.

Contudo, é preciso intervenção das Comissões, as três que necessitam atuar, *in casu*. Porque, na forma Regimental: no artigo 38 fala-se que a Comissão de Justiça e Redação deve manifestar-se sobre todos os assuntos; lado outro, o artigo 39 determina à Comissão de Finanças e Orçamento a obrigatoriedade no inciso III; por fim, diante do fato de que se trata da “*organização Administrativa da Prefeitura*”, é preciso colher o parecer da Comissão de Políticas Públicas, *ex vi* do artigo 39-A, inciso I, do mesmo *codex*.

8. É o parecer, ora submetido à douta apreciação de Vossa Excelência e aos ilustres e nobres Pares.

Município de Itapejara D'Oeste, Estado do Paraná, quarta-feira, aos vinte e três dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e dois de nosso Senhor Jesus Cristo.

Bel. OTÁVIO AUGUSTO INÁCIO MASSIGNAN
OAB/PR nº 79037
Advogado da Câmara Municipal de Itapejara D'Oeste